



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.216 - SC
(2014/0328518-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDGARDO GOYRET
EMBARGADO : TANIA REGINA RATHUNDE GOYRET
ADVOGADO : RUDE JOSE VIEIRA - SC010053
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou a jurisprudência do STJ quanto à intimação do proprietário ou possuidor dos terrenos de marinha, no sentido de que, em regra, deve ser pessoal, reservando-se a intimação editalícia para os "interessados incertos". Desse modo, reformou o *decisum a quo*, determinado ser necessária a notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu *in casu*.

2. Ocorre que, melhor analisando os autos, constatei que o Tribunal de origem consignou expressamente que no presente caso não havia "interessados certos" (fl. 388, e-STJ): "(...) à época do processo de demarcação, os autores não podiam ser caracterizados como interessados certos no processo, sendo despicienda sua intimação pessoal".

3. Nesse contexto, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, quanto à nulidade do processo demarcatório ante a ausência de intimação pessoal dos interessados certos, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Especial de Edgardo Goyret e Tânia Regina Rathunde Goyret.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial de Edgardo Goyret e Tânia Regina Rathunde Goyret, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 24 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.216 - SC
(2014/0328518-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EDGARDO GOYRET
EMBARGADO : TANIA REGINA RATHUNDE GOYRET
ADVOGADO : RUDE JOSE VIEIRA - SC010053
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ assim ementado (fls. 824-825, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO *CONTRADITÓRIO* E DA *AMPLA DEFESA*. DECISÃO LIMINAR NA ADI 4264, COM EFEITOS *EX NUNC*. PRETENSÃO ANULATÓRIA DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIAIS. SÚMULA 354/STF.

1. Cinge-se a demanda à pretensão de invalidação da demarcação de terreno de marinha localizado em Joinville/SC (RIP 81790002712-11), deduzindo fundamentação na linha de que o procedimento administrativo padece de vício formal, já que deixou de haver a notificação pessoal dos interessados certos, e de que a área em questão passou ao domínio privado por força do dote para o casamento da princesa Dona Francisca Carolina.

2. O STJ firmou entendimento quanto à intimação do proprietário ou possuidor dos terrenos de marinha, no sentido de que, em regra, deve ser pessoal, reservando-se a intimação editalícia para os "interessados incertos". Precedentes: REsp 1.205.573/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, segunda turma, julgado em 7.10.2010, DJe 25.10.2010; REsp 974.488/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 17.4.08; AgRg no Ag 890.050/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23.10.08

3. Segundo o art. 530 do CPC, se o desacordo for parcial, os Embargos Infringentes serão restritos à matéria que foi objeto da divergência, sendo o capítulo decidido de forma unânime recorível, conforme o caso, por Recurso Extraordinário e/ou Especial.

4. *In casu*, a divergência se instaurou quanto ao domínio da área, se pública ou privada. Incide a Súmula 354 do STF: "*Em caso de embargos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação".

5. A pretensão do embargante em querer ver suscitada violação ao art. 535 do CPC, pelo recorrente, ora embargado, para fins de prequestionamento, é no mínimo teratológica, pois o capítulo quanto à notificação pessoal não se encontra no âmbito de divergência possível de conhecimento nos Embargos Infringentes. Irretocável a decisão de fls. 660-662, e-STJ, que acolheu os Embargos de Declaração exclusivamente para fins de prequestionamento.

6. Quanto à alegada prescrição, não seria possível analisar sua ocorrência, pois é tarefa que demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

7. Por fim, não prospera a tese da União quanto ao efeito *ex nunc* da decisão cautelar proferida pelo STF na ADI 4264.

8. Depreende-se dos autos do processo que todo o procedimento administrativo de demarcação ocorreu na vigência da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, que previa a intimação pessoal nos procedimentos de demarcação de terreno de marinha, sendo que a Medida Cautelar na ADI 4264/PE veio reestabelecer a obrigatoriedade de convite pessoal dos ocupantes conhecidos de áreas de marinha, nos processos de demarcação de tais áreas.

9. À vista disso, o procedimento inquinado de vício ocorreu na vigência da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946. Destaque-se que a alteração legislativa advinda com a Lei 11.781/2007 e a decisão liminar na ADI 4264, com efeito *ex nunc*, não têm o condão de sanar o vício inquinado.

10. Agravo Regimental não provido.

A embargante sustenta que ocorreu omissão no acórdão embargado, sob o seguinte fundamento (fl. 844, e-STJ):

5 - Com efeito, a despeito de a UNIÃO apontar, de maneira expressa, que o eg. TRF/4ª Região considerou os autores como interessados incertos, e que rever essa conclusão da Corte de origem demandaria reexame de provas, não houve pronunciamento do STJ sobre a tese da UNIÃO de que incide, na espécie, a Súmula nº 07 do STJ.

6 - Sendo assim, resta opor os presentes aclaratórios para que, sanada a omissão, a Corte se manifeste quanto à incidência da Súmula n. 07 do STJ no caso dos autos, pois o eg. TRF/4ª Região classificou os autores como interessados incertos e, por tal razão, há de se concluir pela validade da intimação por edital.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.216 - SC
(2014/0328518-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.8.2017.

Com razão a embargante.

Com efeito, o acórdão embargado aplicou a jurisprudência do STJ quanto à intimação do proprietário ou possuidor dos terrenos de marinha, no sentido de que, em regra, deve ser pessoal, reservando-se a intimação editalícia para os "interessados incertos". Desse modo, reformou o decisum *a quo*, determinado ser necessária a notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu *in casu*.

Ocorre que, melhor analisando os autos, constatei que o Tribunal de origem consignou expressamente que no presente caso não havia "interessados certos" (fls. 387-388, e-STJ):

É conhecida a discussão entre sedizentes proprietários e União, no que toca à necessidade ou não de intimação pessoal daqueles para participação no procedimento demarcatório.

(...)

Contudo, a jurisprudência do E. STJ, quanto ao tema, afastou as dúvidas, consolidando-se no sentido de que, uma vez identificados os posseiros de terras demarcadas como de marinha, é indispensável a sua intimação pessoal. Nesse sentido, são as ementas que ora transcrevo, com destaques:

(...)

Ocorre que, no caso em tela, não há demonstração de como ocorreu o procedimento de demarcação das terras que compreendem o imóvel dos autores, inexistindo elementos que permitam a conclusão por sua (ir)regularidade.

Some-se a isso o fato de que, segundo se extrai da fl. 6 do terceiro documento 'CERT', anexado ao evento 1, a condição de terreno de marinha de parte do grande terreno do qual derivou o imóvel dos recorrentes foi averbada, no Registro de Imóveis, em 1992, muito antes da 'aquisição' de dito imóvel pelos autores, em 1998 (fl. 4 do documento 'OUT', também anexado ao evento 1 do processo originário! Assim, ao que tudo indica, à época do processo de demarcação, os autores não podiam ser caracterizados como interessados certos no processo, sendo despicienda sua intimação pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, quanto a nulidade do processo demarcatório ante a ausência de intimação pessoal dos interessados certos no presente caso, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Especial de Edgardo Goyret e Tânia Regina Rathunde Goyret.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0328518-3 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.506.216 / SC

Números Origem: 50005027820104047201 50009416120104040000 SC-50005027820104047201
TRF4-50009416120104040000

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDGARDO GOYRET
RECORRENTE	: TANIA REGINA RATHUNDE GOYRET
ADVOGADO	: RUDE JOSE VIEIRA - SC010053
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: UNIÃO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: TANIA REGINA RATHUNDE GOYRET
AGRAVADO	: EDGARDO GOYRET
ADVOGADO	: RUDE JOSE VIEIRA - SC010053
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: EDGARDO GOYRET
EMBARGADO	: TANIA REGINA RATHUNDE GOYRET
ADVOGADO	: RUDE JOSE VIEIRA - SC010053
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial de Edgardo Goyret e Tânia Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rathunde Goyret, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.